

Acórdão: 14.717/01/3^a
Impugnação: 40.10102995-99
Impugnante: Posto Petrolina Ltda
Proc. Suj. Passivo: Flávio de Mendonça Campos/Outros
PTA/AI: 01.000137296-90
Inscrição Estadual: 186.000148-0033
Origem: AF/III Contagem
Rito: Ordinário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEIS - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se através de levantamento quantitativo que a Autuada promoveu saídas de combustíveis desacobertadas de documentação fiscal. Exige-se apenas a MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado, entretanto, o permissivo legal (art. 53, § 3º, da Lei 6763/75), para reduzir a multa isolada aplicada a 10% de seu valor.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se através de levantamento quantitativo que a Autuada deu entrada em óleo diesel desacobertado de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais quitadas.

Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas através de Levantamento Quantitativo de Combustíveis, no exercício de 1995.

1 - Entradas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (óleo diesel) desacobertadas de documentação fiscal;

2 - Saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária (álcool hidratado, gasolina comum, óleo diesel e querosene) desacobertadas de documentação fiscal.

Lavrado em 15/12/00 - AI nº 01.000137296-90 exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, incisos, II e XXII, da Lei 6763/75).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 102/124. Naquela oportunidade recolhe os valores relativos à exigência do item 1 do Auto de Infração.

O Fisco manifesta às fls. 147/157, refutando as alegações da Autuada.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 159/162, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DA PRELIMINAR (DECADÊNCIA)

A Impugnante alega, a princípio, que a MI aplicada não poderia ser exigida, haja vista que ocorreu a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, conforme o disposto no artigo 150, §§ 1º e 4º, do CTN.

Entretanto, a hipótese do art. 150 do CTN opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa homologa a atividade exercida (antecipação do pagamento) pelo sujeito passivo.

Ocorre que, no presente caso, não há falar em aplicabilidade de mencionado dispositivo, visto que tratando de exigência apenas de Multa Isolada, por falta de emissão de notas fiscais de saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária, restou prejudicada a escrituração fiscal do sujeito passivo, bem como a apuração e antecipação de pagamento devido.

Por conseguinte, descarta-se a hipótese de decadência, que tem como marco inicial, à vista da regra geral descrita no inciso I do artigo 173 do CTN, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Transpondo para o caso focalizado, as irregularidades apuradas referem-se ao exercício de 1995, tendo sido o Auto de Infração lavrado e o sujeito passivo notificado em dezembro de 2000. O direito da Fazenda, no caso, só extingiria em 31 de dezembro daquele ano.

DO MÉRITO

O Fisco constatou, através de levantamento quantitativo, entrada de combustíveis, no valor de R\$ 214,28, desacobertada de documento fiscal, e saída desacobertada de R\$ 645.966,24.

A Impugnante recolheu os valores relativos ao item 1 do AI, no valor de R\$ 99,65, ficando como remanescente apenas o crédito tributário relativo à Multa Isolada aplicada por dar saída a mercadoria sem emissão do documento fiscal.

De fato, não há como negar a irregularidade praticada pela Autuada, constatada pelo Fisco através do levantamento quantitativo. A legislação do ICMS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

determina, como uma das obrigações do contribuinte, a de entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, o documento fiscal correspondente à operação realizada, salvo em casos especiais, que não se aplica ao comércio varejista de combustível.

Diante de tamanha evidência, a Autuada não refuta a imputação fiscal em sua impugnação, apenas apresenta argumentos diversos, com o intuito de requerer a aplicação do permissivo legal, pleiteando a redução - a 5% - da penalidade por descumprimento da obrigação acessória, ou mesmo o seu cancelamento.

Corretas, portanto, a exigência da MI remanescente, pelo descumprimento da obrigação acessória constante da irregularidade apontada no item 2 do Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, rejeitar a arguição de decadência do crédito tributário. No mérito, em julgar procedente o Lançamento. Acionado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada remanescente a 10% de seu valor. Decisões unânimes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: Luiz Fernando Castro Trópia (revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 24/05/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora